



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

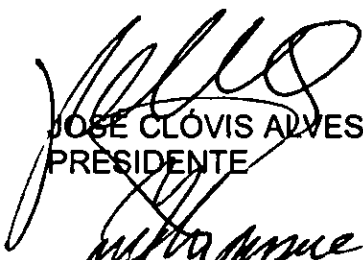
Fl.

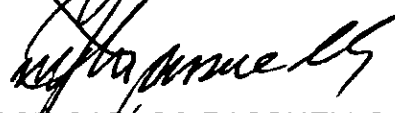
Processo n.º : 16327.000056/2002-91
Recurso n.º : 157.824 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.808

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste, ainda mais que no caso apresentou saldo negativo. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário. Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELLHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 16327.000056/2002-91
Acórdão n.º : 105-16.808

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARAES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 16327.000056/2002-91
Acórdão n.º : 105-16.808

Recurso n.º : 157.824 - EX OFFICIO
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9.447, que cancelou exigência relativa à CSSL do ano calendário de 1997, meses de janeiro a março, sob ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário. Lançamento improcedente.”

O relatório elaborado pela autoridade recorrente está assim expresso:

“Trata o presente processo do Auto de Infração nº 516 (fls. 11/16), emitido pelo sistema SIEF – Fiscalização Eletrônica, decorrente da auditoria interna realizada na DCTF do primeiro trimestre de 1997.

Conforme consta na “Descrição dos fatos e enquadramento legal” de fls. 12, foi constatada a “Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata”, demonstrada nos Anexos I (fls. 13) e III (fls. 14), e lançado crédito tributário no montante de R\$ 842.606,65, incluindo multa vinculada e acréscimos legais (fls. 11).

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 16327.000056/2002-91
Acórdão n.º : 105-16.808

A empresa apresentou impugnação em 2/1/2002 (fls. 1/6), acompanhada dos documentos de fls. 7 a 166, alegando em síntese que:

a) Os valores relativos à CSLL dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997 não foram depositados porque a Impugnante recolheu a CSLL tendo por base a receita bruta auferida mensalmente, conforme previsão contida no art. 2º da Lei nº 9.430/96 e legislação complementar.

b) A partir da competência relativa aos meses de maio a dezembro de 1997 a Impugnante apurou bases de cálculo negativas da CSLL quando do levantamento de seus balancetes mensais, conforme Declaração de Imposto de Renda (fls. 136/144).

c) Considerando que a Impugnante encerrou o ano calendário de 1997 com base de cálculo negativa da CSLL, não há quaisquer débitos a serem exigidos."

Entre os fundamentos de decidir, são relevantes:

"Por conseguinte, a partir do ano-calendário 1997, a falta de pagamento das antecipações mensais de CSLL, apuradas por estimativa, enseja o lançamento de ofício da multa isolada, nos termos do art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, quando a falta for verificada após o término do ano calendário.

A Impugnante tomou ciência da verificação da falta e conseqüente lançamento de ofício em 4/12/2001, portanto, após o encerramento do ano calendário de 1997. Incabível, pois, a exigência nos moldes em que foi formalizada no presente processo, ou seja, como falta de recolhimento do tributo e lançamento de multa de ofício vinculada nos termos do art. 44, I, e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 1996."

Na impugnação (fls. 03 a 05) são expostos os argumentos do contribuinte:

"II – DO DIREITO

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 16327.000056/2002-91
Acórdão n.º : 105-16.808

5. Em 14/03/1997 a ora impugnante impetrou mandado de segurança sob o nº 97.0006662-2 visando garantir o seu direito de recolher a CSLL à mesma alíquota aplicável às demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro (isonomia) (doc. 4); a liminar foi deferida em 25/03/1997 (doc. 5); em 12/01/1999 a sentença parcialmente procedente autorizou a aplicação da alíquota isonômica somente para o ano-calendário de 1996 (doc. 6); em 1º/02/1999 foram opostos embargos de declaração pela ora Impugnante com o objetivo de estender os efeitos do provimento para os períodos posteriores a 1996 (doc.7) tendo sido rejeitados em 03/03/1999 (doc. 8); em 30/03/1999 foi interposto recurso de apelação visando a manutenção do provimento para os anos de 1997 e 1998 (doc.9) tendo sido recebidos somente no efeito devolutivo em 27/09/1999; em 19/04/1999 protocolamos requerimento de desistência do recurso de apelação (doc. 10) homologado em 28/04/1999 (doc. 11).

6. Em 09/04/1999 a ora Impugnante ingressou com novo mandado de segurança de nº 1999.61.00.015680-0 visando garantir o seu direito de recolher a CSLL dos anos de 1997 e 1998 tendo por base as alíquotas isonômicas (doc. 12); a liminar foi concedida em 15/04/1999 (doc. 13); a sentença de 06/04/2000 extinguiu o feito sem julgamento do mérito (doc. 14); os embargos de declaração foram opostos em 02/06/2000 (doc. 15) tendo sido negado seu provimento em 14/08/2000 (doc. 16).

7. Em 13/09/2000 foi impetrado novo mandado de segurança sob o nº 2000.61.00.035483-2 com o intuito de assegurar a aplicação da alíquota isonômica para os anos de 1997 e 1998 (doc. 17); a liminar foi concedida em 18/09/2000 (doc. 18); através de recurso de agravo de instrumento a União obteve o efeito suspensivo (doc. 19); como decorrência, e mediante autorização judicial (doc. 20), em 30/03/2001 efetuamos depósito judicial integral dos valores da CSLL do ano de 1998 com os acréscimos de juros (doc. 21). A planilha anexo (doc. 22) demonstra a composição exata do valor depositado judicialmente.

8. Já os valores relativos às CSLL dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997 ora impugnados não foram objetos de depósito judicial. Isso porque naqueles meses a Impugnante recolheu a CSLL tendo por base a receita bruta auferida mensalmente, conforme previsão contida no artigo 2º da Lei nº 9.430/96 e legislação complementar. Como decorrência, a Impugnante informou na DCTF do 1º trimestre de 1997 os respectivos valores recolhidos e suspensos por medida judicial.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 16327.000056/2002-91
Acórdão n.º : 105-16.808

9. A mesma forma de recolhimento foi adotada pela Impugnante para o mês de abril de 1997, qual seja, o recolhimento por estimativa da CSLL com base na receita bruta auferida no mês.

Nesse sentido, também informou na DCTF do 2º trimestre de 1997 o respectivo valor recolhido e suspenso por medida judicial.

10. Ocorre que a partir da competência relativa aos meses de maio a dezembro de 1997 a Impugnante apurou bases de cálculo negativas da CSLL quando do levantamento de seus balancetes mensais, conforme demonstrado em sua Declaração de Imposto de Renda relativa àquele ano (doc. 23).

11. No entanto os valores recolhidos e os suspensos por medida judicial relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997 já haviam sido informados na DCTF, o mesmo acontecendo com o relativo ao mês de abril de 1997. Considerando que a Impugnante encerrou o ano-calendário de 1997 com base de cálculo negativa da CSLL, não há quaisquer débitos a serem exigidos.

12. Como se verifica do acima exposto os valores exigidos no Auto de Infração em referência são totalmente improcedentes, conforme ficou cabalmente demonstrado. Aliado a isso a Impugnante informa que, além dos supostos débitos mencionados no referido Auto de Infração, todos os demais que porventura venham a ser exigidos em relação aos períodos posteriores deverão ter suas cobranças definitivamente suspensas, haja vista todos os valores relativos à diferença de alíquota da CSLL de 1998 terem sido depositado judicialmente em 30/03/2001."

A exigência constou da CSLL do ano calendário de 1997 (fls. 11) e foram lançados juros e multa de ofício e foi descrito (fls. 12) como sendo "Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III ...", sendo que o demonstrativo de fls. 13 apresenta três valores que somam R\$ 310.489,87, exatamente o valor lançado, com anotação de referirem-se a "Exigibilidade Suspensa".

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 16327.000056/2002-91
Acórdão n.º : 105-16.808

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi devidamente interposto e deve ser apreciado.

A autoridade recorrente embasou sua decisão nos textos legais que transcreveu e na seguinte jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA: Após o término do período-base, a contribuição social exigível é só aquela resultante do saldo do ajuste no final do período de apuração. Nessa situação, a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo unicamente ao lançamento para imposição da multa de ofício isolada sobre os valores devidos e não recolhidos. (Acórdão 108-05810, de 15/07/99)

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário. (Acórdão 107-07483, de 28/01/2001)

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - A exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia após encerrado o período de apuração anual da Contribuição Social, prevalecendo o efetivamente devido com base na declaração do Imposto de Renda - Lucro Real. (Acórdão 101-93838, de 22/05/2002)

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

8

Processo n.º : 16327.000056/2002-91
Acórdão n.º : 105-16.808

IRPJ - CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA - ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças, mormente quando verificado o prejuízo no ano-calendário. (Acórdão 103-21030, de 18/09/2002)

IRPJ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. – RECOLHIMENTOS MENSAIS. – ESTIMATIVA. – INSUFICIÊNCIA. – IMPOSSIBILIDADE. – Encerrado o ano-calendário, é defeso à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência, quando feita opção para pagamento por estimativa. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual. (Acórdão 101-94176, de 17/04/2003)

Porém, encontrei a indicação, a fls. 13, de que o crédito tributário tinha sua exigibilidade suspensa, fato não comentado pela autoridade julgadora de 1º grau e também desprezado pela autoridade lançadora que cominou penalidade de ofício.

Consta da declaração de rendimentos (DIPJ) o valor de R\$ 104.860,39 – janeiro, com exigibilidade suspensa (fls. 133), mais R\$ 98.246,82 – fevereiro 1997 (fls. 134) e R\$ 107.382,66 – março 1997 (fls. 135), exatamente os valores que compõem a exigência. Estranhamente consta valor de exigibilidade suspensa em abril 1997 (fls. 136 – R\$ 113.250,48) que não integra o lançamento. Nos demais meses o item se encontra em branco e ocorre apuração negativa do saldo da contribuição sobre o lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 16327.000056/2002-91
Acórdão n.º : 105-16.808

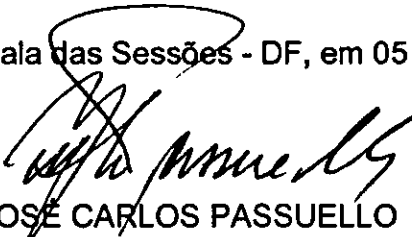
O exame da declaração indica que realmente, quando do fechamento do período anual, forma de tributação eleita pela empresa com base no lucro real, constatou-se um saldo negativo acumulado de R\$ 762.732,64 para a contribuição social (fls. 144).

Diante dessa análise concordo com a conclusão da autoridade recorrente que, através de raciocínio direto, concluiu que existindo saldo negativo ao final do período é porque considerando-se os valores constantes da DIPJ a empresa recolheu CSLL em montante maior do que o devido e desapareceu a condição de exigibilidade suspensa na declaração, a partir de maio de 1997.

É de se comentar que não houve auditoria na contabilidade da empresa, mas aceitação da DIPJ sem ressalvas pelo fisco permite que seus valores sejam aceitos também nessa instância, já que não foram contrafeitos em nenhum momento.

Diante disso concordo com a decisão recorrida e voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO

